
DOS TRANSGÊNICOS, DO EIA-RIMA E DAS NORMAS DE ROTULAGEM

TRANSGENIC, EIA-RIMA AND LABELING STANDARDS

Jorge Brunetti SUZUKI¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.363

RESUMO

É crescente a incidência de alimentos transgênicos na alimentação dos brasileiros, reflexo dos avanços da biotecnologia e da engenharia genética, fatores que ampliaram a gama de organismos geneticamente modificados – OGMs disponíveis para o mercado consumidor. Ao mesmo tempo, perduram ainda diversas dúvidas acerca dos alimentos geneticamente modificados: são incertos seus reais impactos ao meio ambiente e pouco se estudou acerca das implicações que podem causar à saúde humana. Ante tal conflito, o ordenamento jurídico nacional apresenta, além de uma legislação ambiental que contempla normas referentes à biossegurança, dois mecanismos de defesa do consumidor, do meio ambiente e da saúde da população: o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e a rotulagem dos alimentos transgênicos. Ocorre que referidos institutos jurídicos não são aplicados, na prática, sob

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca e mestrando em Planejamento e Análise de Políticas Públicas na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - FCHS/UNESP. Advogado atuante nas áreas de meio ambiente, mudanças climáticas, sustentabilidade e novas tendências globais, membro do comitê de Direito Ambiental da região do Vale do Rio Grande. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8176125666008981>. E-mail: suzukiambiental@care2.com

a ótica protetiva que lhes reveste, razão pela qual se propõe a crítica inserta no presente trabalho.

Palavras-chave: Organismos geneticamente modificados. Transgênicos. Lei de Biossegurança. Estudo de Impacto Ambiental. Rotulagem.

INTRODUÇÃO

Em tempos em que conceitos como sustentabilidade, desenvolvimento econômico sustentável, preservação ambiental e mudanças climáticas ganham força no mundo todo, faz-se interessantes avaliar a questão dos transgênicos no Brasil, sob a ótica da regulamentação de sua liberação para plantio e comercialização e da maneira como é transmitida a informação de sua incidência nos alimentos ao consumidor final.

São fortes os debates acerca da viabilidade e dos riscos da comercialização dos alimentos transgênicos. Ao passo que se defende os organismos geneticamente modificados – OGMs como elementos cruciais para um possível aumento na produtividade agrícola, muito se questiona sobre a falta de estudos prévios na liberação de tais cultivares, que ainda não possuem todos os seus impactos ambientais e à saúde conhecidos, e que, por isso, a médio e longo prazo poderiam trazer mais prejuízos que benefícios.

Ao mesmo tempo, nosso país apresenta em seu arcabouço jurídico um abrangente quadro normativo de Direito Ambiental, com regras específicas de biossegurança, especialmente sobre regulamentação de estudos de impacto para atividades que possam causar danos ao meio ambiente e normatização de um sistema de comunicação de riscos aos consumidores.

Entretanto, o que se vê, na prática, é que o Estudo de Impacto Ambiental, acompanhado de seu respectivo Relatório de Impactos Ambientais – EIA-RIMA, é um instrumento que, a despeito de sua previsão constitucional, raramente permeia a liberação de atividades envolvendo transgênicos.

Ademais, ainda que legislação de proteção ao consumidor apresente uma série de dispositivos que garantem à sociedade informação completa de tudo o que lhes é posto no mercado, a rotulagem de organismos geneticamente modificados criou para si uma exceção. E mais: tramita

atualmente um Projeto de Lei que pretende restringir ainda mais a maneira com que são noticiados os transgênicos ao consumidor final.

Dentro de tal cenário, este artigo pontua, a seguir, como a legislação trata a questão do EIA-RIMA e da rotulagem de transgênicos, comparativamente à realidade prática dos entes administrativos envolvidos em tais atividades, considerando especialmente os riscos apresentados pelos OGMs frente às incertezas científicas acerca de seu plantio e consumo.

1 OS TRANSGÊNICOS NO BRASIL: HISTÓRICO

Transgênico é o termo que se dá ao alimento composto por organismo geneticamente modificado – OGM, termo técnico que abrange todos os organismos desenvolvidos em laboratório, obtidos por meio de técnicas que permitem inserir em plantas e sementes de uma determinada espécie genes de outra qualquer, de modo a alterar sua estrutura genética e fornecer, como resultado final, características específicas.

A Lei de Biossegurança², em seu artigo 3º, inciso V, define OGM como “organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética”.

De toda a produção de alimentos transgênicos até hoje efetuada, são considerados de primeira geração aqueles destinados exclusivamente ao consumo alimentar, enquanto os de segunda geração possuem fins terapêuticos ou nutricionais. A ciência promete também uma maior exploração do que se considera a terceira geração, como explica o Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Bruno Gasparini:

Atualmente, os E.U.A. já se encontram frente a experimentos relativos à 3ª geração dos transgênicos, na qual alimentos poderão conter fármacos, que serão responsáveis pela erradicação de várias doenças e

² BRASIL, Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, mar. 2005.

patogênias. Um grande exemplo é o arroz transgênico enriquecido com betacaroteno (vitamina A), desenvolvido pelo Instituto Federal Suíço de Tecnologia, em Zurique, que poderia acabar com a cegueira noturna, que tem aproximadamente 250 milhões de casos no mundo.³

Para fins de plantio e do melhor rendimento agrícola que se pretende com os transgênicos, hoje são produzidas duas variedades de plantas e sementes geneticamente modificadas: uma criada para produzir toxinas que suprem os inseticidas, e outras desenvolvidas com mais resistência a insumos agrícolas, que podem ser aplicados em doses maiores do que nas práticas naturais.

No Brasil, a questão dos OGMs tomou posição destaque a partir de 1998, quando o Conselho Técnico Nacional de Biossegurança – CTNBio liberou o cultivo da soja transgênica Roundup ready, desenvolvida pela multinacional Monsanto, e cuja característica adquirida é a grande resistência ao herbicida Roundup, produzido e comercializado pela mesma empresa.

Naquele momento, dada a quantidade de ações judiciais contra a liberação do transgênico, pautadas, sobretudo na falta de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), a Justiça determinou a suspensão de seu plantio.

Entretanto, enquanto o imbrólio jurídico seguia seu trâmite, muitos produtores desobedeceram a suspensão, momento em que também ocorria em larga escala, especialmente via Argentina, importação das sementes geneticamente modificadas daquela variedade, a despeito da então vigente Lei de Biossegurança⁴, que determinava que somente o CTNBio poderia autorizar a importação de OGMs.

³ GASPARINI, Bruno. A necessidade de estudo prévio de impacto ambiental à luz da atual polêmica acerca dos organismos geneticamente modificados: a interpretação do art. 225, §1º, IV da Constituição Federal de 1988. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 604, 4 mar. 2005. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/6398>>. Acesso em 29 jun. 2016.

⁴ BRASIL, Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, jan. 1995.

O cenário de crescente produtividade de soja transgênica, aliado à pressão político-econômica do setor agrícola, levou o Governo Federal à emissão da Medida Provisória n° 113/2003, posteriormente convertida na Lei Federal n° 10.688, de 13 de junho de 2003, que estabeleceu normas para a comercialização da safra daquele ano, sob alegação de que o prejuízo seria maior se houvesse a produção até que solucionada a questão.

Ainda em 2003, no início da safra seguinte, o episódio se repetiu: outro plantio de soja geneticamente modificada cuja comercialização ficava autorizada por Lei⁵, que agora permitia aos produtores até mesmo obtenção de financiamentos no Sistema Nacional de Crédito Rural, com a ressalva de que o produto final deveria fornecer informações ostensivas ao consumidor sobre sua origem transgênica.

Sobre o caso, ensina o Mestre em Direito Político e Econômico Flávio Viana Filho:

Ao excluir a aplicação da Lei n.º 8.974/95 para a safra de soja de 2003, o Governo Federal nada mais fez do que afastar os mecanismos legais asseguradores da biossegurança, ou seja, com a liberação do alimento, sem a elaboração do parecer técnico pelo CTNBio, permanecem desconhecidas pela ciência e pelo público em geral a existência de eventuais propriedades nocivas da soja geneticamente modificada, assumindo o risco potencial que, eventualmente, pode ser criado para o meio ambiente e para a saúde da população.⁶

Fato é que, à época, solucionou-se a situação dos recém-chegados transgênicos por meio de Medidas Provisórias, a despeito da proteção específica da então vigente Lei de Biossegurança, combinada com uma série de dispositivos constitucionais que serão a seguir apresentados.

Tal expediente restou frutífero, ao menos para o setor produtivo: de lá para cá, o Brasil já produz suas próprias variedades de soja transgênica, e a quantidade de OGMs plantadas em solo nacional, neste setor,

⁵ Medidas tomadas por meio da Medida Provisória n.º 131, de 25 de setembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.814, de 15 de dezembro do mesmo ano.

⁶ VIANA FILHO, Flávio. Medida Provisória n° 113/03: transgênicos. Aspectos relevantes. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 de maio de 2003. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/4084>. Acesso em: 29 jun. 2016.

chega a 91,8% (noventa e um por cento e oito décimos) de toda a produção⁷.

Ademais, após tais medidas, o CTNBio passou a considerar desnecessário o Estudo de Impacto Ambiental na liberação de todos os OGMs posteriormente pesquisados, produzidos e/ou liberados para comercialização. Passaram a bastar somente seus expedientes internos, resumidos a estudos específicos que, se devidamente preenchidos, resultam em um parecer técnico de liberação da variedade transgênica.

2. TRANSGÊNICOS: ASPECTOS POLÊMICOS

Quando se institui um sistema administrativo que autoriza a liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados sem o que se poderia considerar o quadro ideal de estudos, o que se tem é uma política que opta por assumir riscos futuros, advindos especialmente das incertezas do que um transgênico pode causar no meio ambiente e na saúde da população.

Vimos por meio do exemplo da soja Roundup ready que os maiores beneficiados com o plantio de organismos criados em laboratório para resistir a superdoses de insumos agrícolas são os próprios produtores dos inseticidas e agrotóxicos.

Sob esse prisma, o ganho do laboratório chega a ser triplo: primeiro quando vende sua semente, depois quando cobra do produtor rural royalties de patente da variedade e, por fim, no momento em que vende, em maior escala, seu agente químico aplicável ao OGM.

O físico e educador ecológico Fritjof Capra afirma que:

Tecnologias como essas aumentam a dependência dos agricultores em relação a produtos patenteados e protegidos por ‘direitos de propriedade intelectual’, que lançam na ilegalidade as antiquíssimas práticas agrícolas de reproduzir, armazenar e trocar sementes. Além disso, as empresas de biotecnologia cobram ‘taxas de tecnologia’ sobre o preço das sementes, ou

⁷ SAFRA transgênica ocupa 91,8% da produção do Brasil, diz Celeres. Roiter Brasil. 9 abr. 2014. Disponível em <http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRS-PEA3808K20140409>. Acesso em 30 jun. 2016.

senão forcem os agricultores a pagar preços abusivos por pacotes de sementes e herbicidas. Através de uma série de grandes fusões, e em virtude do controle rigoroso possibilitado pela tecnologia genética, o que está acontecendo agora é uma concentração nunca antes vista da propriedade e do controle sobre a produção de alimentos.⁸

Mais além, a liberação desenfreada de transgênicos na natureza, seja em nome do combate à fome, seja sob a bandeira de uma maior produtividade no campo, também carece de maiores certezas acerca de seus reais impactos.

Dentre as mais frequentes dúvidas e questionamentos direcionados aos OGMs, vale mencionar:

a) O possível desenvolvimento biológico indesejado de algumas espécies e seus efeitos lesivos, quando melhor adaptadas às características de maior resistência dos transgênicos;

b) O impacto ambiental do já frequente aumento no volume de aplicação de herbicidas e agrotóxicos, inclusive com possibilidade de aparecimento de pragas mais resistentes aos próprios insumos;

c) A diminuição da biodiversidade e a perda da variação genética, que podem advir do alastramento descontrolado dos transgênicos no meio ambiente, da preponderância dessas plantas sobre as demais, quando soltas na natureza, ou da possível contaminação genética oriunda do cruzamento entre seres geneticamente modificados e naturais.

Quando da promulgação da atual Lei de Biossegurança no Brasil, a conceituada agência Reuters, por meio de seu correspondente no Brasil, noticiou um estudo da organização não governamental britânica Friends of the Earth, representada no Brasil pelo Núcleo Amigos da Terra.⁹

Tal estudo consistia em tomar sementes transgênicas de colza, uma planta crucífera que obtivera, em laboratório, maior resistência a agrotóxicos. A conclusão foi de que, em razão do uso adicional de insumos

⁸ CAPRA, Fritjof apud JUNQUEIRA, Maria Rafaela e RODRIGUES, Bruno. Biodireito: alimentos transgênicos. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003, p. 124/125.

⁹ ESTUDO com transgênicos mostra impacto ambiental. Portal Terra. 21 mar. 2005. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI491764-EI1434,00-Estudo+com+transgenicos+mostra+impacto+ambiental.html>. Acesso em: 28 jun. 2016.

agrícolas nos campos de OGMs, “pássaros e abelhas se desenvolvem melhor em campos de colza naturais”. Ou seja, nas regiões de plantio de transgênicos e, por conseguinte, de maior aplicação de agrotóxicos, era perceptível o impacto na fauna tradicional.

Ainda na onda de incertezas sobre os transgênicos, muito se discute acerca dos riscos de causarem traços patógenos em humanos, seja pelo consumo direto, seja por meio do material geneticamente modificado acumulado na cadeia alimentar, que poderia acarretar em alterações fisiológicas, maior resistência a medicamentos ou mesmo alergias e tumores.

Sobre o tema, o Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC noticiou que:

O estudo, desenvolvido pelo instituto de pesquisa CRIIGEN, da França, apontou que as cobaias alimentadas com o produto apresentaram 60 diferenças em relação às cobaias alimentadas com milho convencional em seus órgãos internos. Houve alteração nos tamanhos de rins, cérebro, fígado e coração, além de mudança de peso, de ratos alimentados com milho transgênico por 90 dias, o que poderia significar sinais de intoxicação. O milho transgênico da Monsanto estudado, conhecido como NK603, tolerante a um herbicida produzido pela própria empresa, já é comercializado na Europa.

Um outro estudo, publicado em março pela Archives of Environmental Contamination and Toxicology (Arquivos de Contaminação Ambiental e Toxicologia), encontrou evidências similares de danos hepáticos causados pelo milho MON863, também liberado na Europa. Foi a primeira vez que um produto geneticamente modificado, liberado para o consumo humano e de animais, apresentou sinais de ter provocado efeitos tóxicos em órgãos internos de seres vivos.¹⁰

¹⁰ ESTUDO aponta impactos causados por transgênicos em seres vivos. Portal INESC. Brasília, 27 nov. 2006. Disponível em <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2007/junho-2007/estudo-aponta-impactos-causados-por-transgenicos-em-seres-vivos>. Acesso em 29 jun. 2016.

Mais recentemente, em 2013, o CTNBio se viu em meio à liberação de organismos geneticamente modificados resistentes ao herbicida 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético. O composto foi desenvolvido na década de 40 do século passado, e compôs a arma química chamada agente laranja, um desfolhante aplicado para desbastar florestas durante a Guerra do Vietnã.

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa classificou o referido herbicida como de Classes I e III (extremamente tóxico e perigoso para o meio ambiente, respectivamente)¹¹. Para a saúde, os riscos residem na possibilidade de perturbação endócrina e no potencial cancerígeno.

Para o biólogo Guilles Ferment, “interferências em rotas biológicas geradas por perturbações endócrinas podem causar danos sérios e irreversíveis à saúde humana durante o desenvolvimento fetal e infantil”.¹²

Com a maior aplicabilidade do herbicida nas lavouras transgênicas, claro, a possibilidade de efeitos nocivos cresce.

Em 2015, já com tais OGMs liberados para plantio, enquanto grande parte da mídia relacionava o crescimento dos casos de microcefalia em algumas regiões do Brasil ao Zika Vírus e ao Aedes aegypti, diversos cientistas, biólogos e estudiosos afirmaram que o real causador seria o elevado uso do herbicida 2,4-D.¹³ Até a conclusão do presente trabalho, contudo, nenhum trabalho conclusivo a este respeito fora publicado.

3. DA OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA) PARA OGMS

¹¹ Quadro de classificação e metodologia disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/117782/D27%2B%2B24-D.pdf/8548d5b3-f306-49df-ac49-4498bc5768d8>. Acesso em 29 jun. 2016.

¹² FERMENT, Gilles. Documento contendo avaliação do risco relativo à saúde do trabalhador rural, ao meio ambiente e às práticas agrônômicas das plantas transgênicas tolerantes aos herbicidas a base de 2,4-D no âmbito da Agricultura Familiar. Relatório técnico. Brasília: NEAD-MDA, FAO, 2013, 43 p.

¹³ Sobre tal posicionamento, vide as páginas <http://www.cesargaleano.com/?p=9890> e <http://www.crbiological.com.br/portal?idNtc=3077393031>. Ambas acessadas em 25 jun. 2016.

Quando da entrada da soja transgênica no Brasil, bem como quando dos trabalhos de liberação de transgênico pelo CTNBio anteriormente mencionados, já vigorava no Brasil a Constituição Federal de 1988 e a legislação complementar referente à matéria ambiental e de biossegurança.

Na Carta Magna, o meio ambiente recebe especial atenção no artigo 225, cujo caput traz a seguinte redação: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Incumbe ao Poder Público o dever de assegurar a efetiva qualidade do meio ambiente, valendo-se do poder de autorizar e fiscalizar todas as atividades que envolvam a natureza e a biogenética e de aplicar sanções penais e administrativas àqueles que causem danos ambientais (art. 225, parágrafo 3º).

Para a consecução de tais dispositivos, o Poder Público tem o dever de exigir, para qualquer atividade potencialmente causadora de dano ou impacto ao meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA¹⁴, sempre acompanhado de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Por impacto ambiental, compreende-se qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.¹⁵

Significa que, no potencial risco ao meio ambiente, a atividade fica afeta à apresentação de EIA-RIMA, inclusive por determinação constitucional.

Importante salientar que no bojo do EIA-RIMA subsiste também o princípio da precaução, pelo qual é dever do Poder Público dar a devida atenção a todas as situações que apresentem risco de dano potencial ao meio ambiente, de forma a coibir condutas futuras que possam ocasionar impactos ambientais.

¹⁴ Constituição Federal, artigo 225, §1º, incisos IV e V.

¹⁵ Artigo 1º da Resolução CONAMA nº 001/86.

Tal princípio, portanto, aplica-se de maneira antecipada ao dano ou ao evento, a partir da menor evidência de potencial de lesão ao meio ambiente, e perdura até que não reste qualquer risco. Explica Patrícia de Lucena Cornette que:

É importante salientar que o Princípio da Precaução não pretende restringir ou ignorar qualquer avanço científico. Mas, sim, exigir, de cada Estado, a incorporação de um nível de segurança razoável nas avaliações de riscos de novas tecnologias que possam drasticamente afetar o meio-ambiente.¹⁶

A obrigatoriedade do EIA-RIMA traz consigo, também, o princípio da prevenção, que aduz que o Poder Público deve sempre agir com cautela perante situações em que conheça o risco de danos ambientais, exigindo do responsável ações preventivas, mitigatórias ou, sendo o caso, estudos comprobatórios do cabimento de sua atividade.

Não obstante, vale atentar também para os artigos 6º e 170, inciso VI, da Carta Magna. Este afirma que a ordem econômica deve observar os princípios de defesa do meio ambiente, e que, portanto, nenhuma atividade econômica pode sobrepor-se ao equilíbrio ambiental; naquele, o direito à saúde garante à população alimentos saudáveis, livres de qualquer poluição, seja química ou genética.

Resta claro, portanto, que, à luz de nossa Carta Constitucional, as incertezas que pairam sobre os transgênicos – e, dentro de toda essa celeuma, o potencial de danos coletivos que sua liberação desmedida pode vir a acarretar – constituem elemento suficiente para que toda atividade envolvendo OGMs seja pautada por Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Na lição do emérito doutrinador Edis Milaré, o que se tem é que:

O Texto Maior captou com indiscutível oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver em harmonia com a natureza, traduzindo em vários dispositivos aquilo que

¹⁶ CORNETTE, Patricia de Lucena. Será que o verde irá deixar a bandeira brasileira? Breve análise do Projeto de Lei 2401/2003. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 457, 7 out. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5620>. Acesso em: 29 jun. 2016.

pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes a atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.¹⁷

No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, por meio da Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, determinou que o EIA-RIMA deve ser exigido em todas as atividades modificadoras do meio ambiente.¹⁸

No quadro infraconstitucional, a regulamentação determina, então, que cabe ao empreendedor, antes de iniciar, implementar sua atividade, comunicar aos órgãos ambientais competentes seu intuito. Ao Poder Público, por sua vez, incumbe-se o dever de requerer do particular todos os estudos pertinentes ao potencial impacto do que se quer licenciar. Havendo risco de dano ou modificação do meio ambiente, faz-se necessária a elaboração do EIA-RIMA.

Quanto à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTN-Bio, a Lei de Biossegurança a define como:

instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoonosológico, à saúde humana e ao meio ambiente.¹⁹

Dentre suas competências, a mesma Lei, em seu artigo 14, arrola o poder para efetuar análises de risco, autorizar importação, estabelecer normas de pesquisas, atividades e projetos e emitir decisão técnica sobre a biossegurança de pesquisa e comercialização dos OGMs. Já o artigo seguinte faculta à Comissão a convocação de audiências públicas quando da liberação comercial de transgênicos.

¹⁷ Milaré, Édis. Direito do ambiente. São Paulo, 2007: Editora Revista dos Tribunais, p. 147.

¹⁸ Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 1/86.

¹⁹ Artigo 10 da Lei de Biossegurança.

Nota-se, de pronto, a incongruência da Lei de Biossegurança com o texto constitucional. Enquanto este se pauta no EIA-RIMA como instrumento de preservação ambiental e manutenção da saúde, a norma infraconstitucional deixa nas mãos da Comissão, a seu critério, a autorização de atividades de estudo, plantio e comercialização dos alimentos transgênicos.

Aqui não se pretende discutir uma eventual inconstitucionalidade da Lei nº 11.105/05. Contudo, é certo que, se a Constituição Federal obriga a elaboração de EIA-RIMA para atividades que tenham potencial impacto sobre o meio ambiente, não pode uma regulamentação inferior facultar a um ente administrativo sua exigência.

Ao contrário: por versar sobre matéria ambiental, a Lei de Biossegurança, assim como o próprio CTNBio, está afeta às determinações da Carta Magna, o que significa que os entes da administração pública não podem, ainda que embasados em Lei Complementar, equiparar um parecer técnico a um estudo multidisciplinar complexo como o EIA-RIMA.

Tanto assim que o próprio Ministério do Meio Ambiente possui proposta de diretrizes para elaboração de EIA referente a OGMs, já aprovada por suas comissões de Controle Ambiental e Assuntos Jurídicos, e atualmente em análise por outros Ministérios e entes civis e administrativos.²⁰

Mais uma vez, frisa-se: i) tratamos de transgênicos, organismos cujos reais impactos no meio ambiente e na saúde humana não conhecemos, e que, por isso, não pode ser descartado seu potencial de causar danos; ii) o quadro normativo, inclusive a Carta Magna, fala sobre obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental para atividades potencialmente poluidoras, dentre as quais encontram-se a pesquisa e comercialização dos transgênicos.

Assim, o que se espera dos entes administrativos ligados aos OGMs é que ajam com prudência – precaução e prevenção –, que se valham de todos os estudos possíveis para proteger a biodiversidade e a saúde humana, e não que atuem por conta própria ou que assumam riscos, “pagando para ver” qual será a consequência futura.

Corroborar com tal pensamento a pesquisadora da Embrapa Eliana Maria Gouveia Fontes, para quem “agora, estamos introduzindo uma

²⁰ Documento disponível somente para leitura em www.mma.gov.br/port/conama/processos/727AD5F1/ACF6125.doc. Acesso em 30 jun. 2016.

nova técnica na agricultura, com a conscientização de que esse impacto deve ser avaliado anteriormente ao uso da tecnologia”.²¹

Contudo, não é o que se vê na prática. Segundo o próprio CTN-Bio, em tabela atualizada no dia 12 de maio de 2016²², mais de 60 (sessenta) variedades transgênicas já estão liberadas para comercialização e consumo no Brasil, quase todas aprovadas somente por meio de parecer técnico da Comissão, sem elaboração de EIA/RIMA.

4. DAS NORMAS DE ROTULAGEM DOS OGMs

Tendo em vista que a questão da saúde pública também recai sobre os transgênicos, teve o legislador, quando da elaboração da Lei de Biossegurança, o cuidado de instituir, em seu artigo 40²³, a obrigação de se informar ao consumidor, no rótulo de quaisquer produtos, a presença de OGMs.

Na verdade, o ordenamento jurídico nacional, no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), já estabelecia como direito básico a informação adequada de todos os produtos colocados no mercado (artigo 6º, inciso III). Especificamente quando trata da proteção à saúde e segurança, a referida norma traça os seguintes termos:

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

²¹ FONTES, Eliana M. Gouveia. Questões sobre Biossegurança: Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade. Revista CEJ, Brasília, v. 3, n. 8. P. 130, maio/ago 1999.

²² Dados fornecidos pela CTNbio através do endereço <http://ctnbio.mcti.gov.br/documents/566529/1684467/Tabela+Resumo+de+Plantas+Aprovadas+pela+CTN-Bio/7a98283f-39e7-4548-8960-ad489b29e281>. Acesso em 25 jun. 2016.

²³ Artigo 40 da Lei de Biossegurança: “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Mais adiante, seu artigo 31 estabelece que as informações do produto devem ser claras, precisas e ostensivas quanto a suas características, quantidades, qualidades, composição, preço, prazos de validade e origem, bem como quanto aos riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Percebe-se que o intuito da Lei é informar o consumidor, da maneira mais didática possível, sobre o que consome e o que pode decorrer dessa relação de consumo. Tal situação depende diretamente da transparência e da boa-fé de quem coloca o produto no mercado.

Sobre o tema, discorre Ronaldo Andrade que:

A transparência estabelecida no referido diploma legal é tão intensa que obriga o fornecedor a prestar todas as informações de forma ostensiva em língua portuguesa, seja o produto ou serviço nacional ou importado. Estas informações que dimanam o dever de transparência visam garantir ao consumidor pleno, adequado e amplo conhecimento do bem ou serviço a ser adquirido.²⁴

Nesse esteio, o Decreto Federal nº 4.680, de 24 de abril de 2003, regulamentou o direito à informação, prescrito originalmente no CDC, no caso de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Entretanto, a referida norma, logo em seu artigo 2º, toma um viés diferente do CDC, a saber:

Art. 2º - Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com limite acima de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

²⁴ DE ANDRADE, Ronaldo Alves. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Manole, 2010, p. 304.

Trocando em miúdos, somente produtos com percentual de OGM superior ao mencionado ficam obrigados a incluir no rótulo as expressões e insígnias características dos transgênicos²⁵.

Entretanto, se considerarmos que a ementa do Decreto expressamente afirma que “regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 [CDC]”, Lei esta que tem por base a transparência plena e a boa-fé do fornecedor quando da comunicação de seu produto ao consumidor, não deveriam constar, em seus artigos, situações excepcionais.

Contudo, o que se vê na prática é que a rotulagem de produtos que tenham em sua composição menos de 1% (um por cento) de material geneticamente modificado é livre do dever de comunicar ao consumidor qualquer informação a respeito de transgênicos.

À população, por sua vez, resta preterido seu direito de escolha quando da aquisição de seus gêneros alimentícios e notadamente violado seu direito de consumidor referente ao recebimento integral das informações dos produtos que adquire. Isso sem falar que o não conhecimento dos reais impactos dos OGMs no corpo humano pode trazer, no futuro, uma série de malefícios.

A realidade torna-se ainda mais grave quando se toma a letra do Projeto de Lei – PL nº 4.148/08, proposto pelo Deputado Luis Carlos Heinze, do PP/RS, que pretende alterar o artigo 40 da Lei de Biossegurança.

Vale recordar que o referido dispositivo obriga a rotulagem de produtos transgênicos liberados ao mercado consumidor, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 4.680/03. Entretanto, se aprovado o PL, o artigo 40 passará a ter a seguinte redação:

Os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presença superior a 1% de sua composição

²⁵ Nos termos do artigo 2º do Decreto Federal nº 4.680/03, rótulos de transgênicos devem conter, além do símbolo característico (uma letra ‘t’ maiúscula em meio a um triângulo com fundo amarelo, instituído pelo Ministério da Justiça por meio da Portaria nº 2.658/03), uma das seguintes expressões: “produto transgênico”, “contém ingrediente transgênico” ou “produto produzido a partir de ingrediente transgênico” (no caso, os termos produto ou ingrediente devem especificar a qual OGM se referem).

final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

Referida redação inova ao exigir análise específica que comprove a presença de mais de 1% (um por cento) de OGM na composição dos alimentos, sem o que resta desobrigada a rotulagem. O PL também pretende suprimir da rotulagem obrigatória o símbolo dos alimentos transgênicos, restringindo a comunicação com o consumidor somente a expressões próprias.

Atualmente, o Projeto de Lei encontra-se aprovado pela Câmara dos Deputados, já encaminhado para análise no Senado. Significa que, se aprovado sem alterações na atual casa em que tramita, seu inteiro teor vai para sanção ou veto da Presidência da República. Significa que sua possível validação em nosso quadro normativo é iminente.

Vale mencionar, contudo, que mesmo quando ainda tramitava na Câmara, o PL já era alvo de diversas críticas, como a do Deputado Alesandro Molon, do PT-RJ, que afirmou que:

O Projeto de Lei cassa, na prática, o direito do consumidor em saber se há transgênico. Está se tirando um símbolo para substituir por letras, não se sabe de qual tamanho. Por que esconder do consumidor? Sabemos que, na prática, (...) o consumidor vai consumir transgênico sem saber.²⁶

De fato, o Projeto não apresenta a maneira com que se fará a retirada do símbolo dos transgênicos. E é notório que letras de rótulo são de pequeno porte e nem sempre são compreendidas por todos os consumidores, protegidos, nesse ponto, pela condição de hipossuficiência que lhes fornece o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, vincular a rotulagem a análises específicas que comprovem o percentual de transgênicos nos alimentos pode ser inviável, tanto pela falta de entidades competentes para tal avaliação, quanto pela inviabilidade de detecção de tais compostos, como explica Renata Amaral,

²⁶ CÂMARA aprova projeto que muda rótulo de produtos transgênicos. Globo.com. Brasília, 26, abr. 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/camara-aprova-projeto-que-muda-rotulo-de-produtos-transgenicos.html>. Acesso em 20 jun. 2016.

pesquisadora em Consumo Sustentável do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC:

Sabe-se, porém, que a presença do DNA transgênico não é detectável por análise em alimentos processados. Isso significa que, caso a proposta seja aprovada, muitos produtos hoje rotulados passarão a não ser, como margarinas, bolachas, óleos, entre outros. Não só esses alimentos deixarão de ser rotulados, como também aqueles de origem animal alimentados com ração transgênica. Além disso, a responsabilidade por tal análise e pela fiscalização do cumprimento da medida está em aberto.²⁷

O que se tem, ao final, é um sistema de rotulagem de alimentos transgênicos que já opera ao arpejo do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que permite que alguns OGMs cheguem à mesa dos consumidores sem que lhes sejam feitos quaisquer reportes.

Mais ainda, o referido sistema se vê às vésperas de albergar mecanismo que liberará da comunicação de transgênicos os alimentos que não passarem por análise específica, ainda que não se saiba quem e sob quais condições ocorrerá tal avaliação, e ainda que se saiba que essa análise não basta para detectar OGMs em alimentos processados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se claramente que há um cenário jurídico que difere dos aspectos práticos. E este é o ponto preocupante.

Conforme abordado na introdução, o momento internacional é de preocupação crescente com a sustentabilidade, as mudanças climáticas, o acesso à terra, a agroecologia. Enfim: a restauração e a preservação do meio ambiente são assuntos constantemente em voga.

Isso porque a sociedade chegou num ponto de sua evolução em que a decisão entre seguir crescendo economicamente a qualquer custo ou

²⁷ FIM da rotulagem dos alimentos transgênicos. Portal IDEC. Brasília, 20 fev. 2015. Disponível em <http://www.idec.org.br/mobilize-se/campanhas/fim-da-rotulagem-dos-alimentos-transgenicos-diga-no>. Acesso em 30 jun. 2016.

equilibrar o desenvolvimento com a questão socioambiental deve ser tomada, sob pena da irreversibilidade dos efeitos que já vimos sentindo no planeta.

Especificamente no que diz respeito à causa ambiental, o Brasil possui, desde meados do século passado, um quadro normativo amplo, complexo e abrangente, que muitas vezes coloca o país na vanguarda internacional.

Entretanto, arrolarmos mecanismos legais de extrema utilidade para proteção dos ecossistemas e da saúde das comunidades de nada serve se os entes administrativos, quando do desempenho de sua função pública, alteram normas ou dispõem de mecanismos preventivos que impactam, e muito, no resultado de suas atribuições.

Se há uma Constituição Federal que apregoa a segurança ambiental prévia, valendo-se para tanto de instrumentos como o EIA-RIMA para impedir que atividades potencialmente poluidoras sejam empreendidas, parece bastante prudente que seja aplicada sua letra também para os OGMs, especialmente quando se dá foco ao fato de que um impacto ambiental ainda não previsível, desconhecido, pode sim configurar um risco de dano ambiental de grande escala, até mesmo irreversível.

Na mesma linha, se temos um sistema de defesa do consumidor que apregoa a informação irrestrita do que se consome, não é coerente, tampouco salutar, que produtos cujos efeitos no corpo humano são ainda desconhecidos sejam liberados de conter informações em suas embalagens, como se faz com os transgênicos.

Ambos os casos recaem na mesma conclusão: se ainda são incertas as consequências, seja por que não se observa o que ocorre a médio e longo prazo, seja porque não se tem capacidade técnica de mensurar o que pode causar um organismo geneticamente modificado, que se opte pela prevenção e pela precaução, ou seja, que sejam determinados, de maneira prévia ao plantio, todos os estudos possíveis; após, liberado o cultivo e o consumo, que não se negue a ninguém o direito de escolha do que adquire e do que leva à sua mesa.

Reitera-se: são dispositivos claros no ordenamento jurídico, prontos, vigentes e bastante factíveis. Basta sua efetiva aplicação.

Se não, o país corre o risco de cair da posição de inovador, pioneiro quanto a leis ambientais, e entrar na vanguarda de regiões de ocorrências danosas ao meio ambiente e à saúde humana, em razão do descontrole sobre os organismos geneticamente modificados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial. Brasília, out. 1988.
- BRASIL, Lei nº 10.874, de 15 de dezembro de 2003, Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, dez. 2003.
- BRASIL, Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, mar. 2005.
- BRASIL, Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, jan. 1995.
- BRASIL, Medida Provisória nº 131, de 25 de setembro de 2003, estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004, e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, set. 2003.
- CÂMARA aprova projeto que muda rótulo de produtos transgênicos. Globo.com. Brasília, 26, abr. 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/camara-aprova-projeto-que-muda-rotulo-de-produtos-transgenicos.html>. Acesso em 20 jun. 2016.
- CAPRA, Fritjof apud JUNQUEIRA, Maria Rafaela e RODRIGUES, Bruno. Biodireito: alimentos transgênicos. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003, p. 124/125.
- Constituição Federal, artigo 225, § 1º, incisos IV e V.
- CORNETTE, Patricia de Lucena. Será que o verde irá deixar a bandeira brasileira? Breve análise do Projeto de Lei 2401/2003. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 457, 7 out. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5620>. Acesso em: 29 jun. 2016.
- DE ANDRADE, Ronaldo Alves. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Manole, 2010, 304 p.
- ESTUDO aponta impactos causados por transgênicos em seres vivos. Portal INESC. Brasília, 27 nov. 2006. Disponível em <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2007/junho-2007/estudo-aponta-impactos-causados-por-transgenicos-em-seres-vivos>. Acesso em 29 jun. 2016.

- ESTUDO com transgênicos mostra impacto ambiental. Portal Terra. 21 mar. 2005. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI491764-EI1434,00-Estudo+com+transgenicos+mostra+impacto+ambiental.html>. Acesso em: 28 jun. 2016.
- FERMENT, Gilles. Documento contendo avaliação do risco relativo à saúde do trabalhador rural, ao meio ambiente e às práticas agronômicas das plantas transgênicas tolerantes aos herbicidas a base de 2,4-D no âmbito da Agricultura Familiar. Relatório técnico. Brasília: NEAD-MDA, FAO, 2013, 43 p.
- FIM da rotulagem dos alimentos transgênicos. Portal IDEC. Brasília, 20 fev. 2015. Disponível em <http://www.idec.org.br/mobilize-se/campanhas/fim-da-rotulagem-dos-alimentos-transgenicos-diga-no>. Acesso em 30 jun. 2016.
- FONTES, Eliana M. Gouveia. Questões sobre Biossegurança: Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade. Revista CEJ, Brasília, v. 3, n. 8. p. 130, maio/ago 1999.
- GASPARINI, Bruno. A necessidade de estudo prévio de impacto ambiental à luz da atual polêmica acerca dos organismos geneticamente modificados: a interpretação do art. 225, §1º, IV da Constituição Federal de 1988. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 604, 4 mar. 2005. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/6398>>. Acesso em 29 jun. 2016.
- MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. São Paulo, 2007: Editora Revista dos Tribunais, 147 p.
- SAFRA transgênica ocupa 91,8% da produção do Brasil, diz Celeres. Roiter Brasil. 9 abr. 2014. Disponível em <http://br.reuters.com/article/domesticNews/id-BRSPEA3808K20140409>. Acesso em 30 jun. 2016.
- VIANA FILHO, Flávio. Medida Provisória nº 113/03: transgênicos. Aspectos relevantes. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 de maio de 2003. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/4084>. Acesso em: 29 jun. 2016.